



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

TERCEIRA CAMARA

RC

PROCESSO Nº 10711-003069/93.31

Sessão de 27 OUTUBRO de 1.994

ACORDÃO

303-28.052

Recurso nº.: 116.560

Recorrente: NEXUS S/A

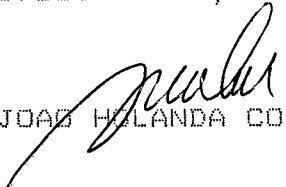
Recorrid: ALF - PORTO - RJ

Classificação - Indeferimento de perícia requerida. Se os fatos estão claros, torna-se prescindível tal tipo de prova - Declassificação tarifária de máquina de costura industrial, por não enquadramento no "EX" pleiteado. Recurso negado.

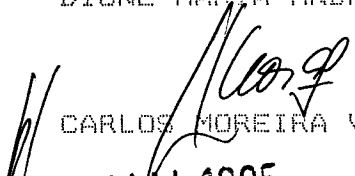
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar o pedido de nova deligência e em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 27 de outubro de 1994.


JOÃO HOLANDA COSTA - PRESIDENTE


DIONE MARIA ANDRADE FONSECA - RELATORA


CARLOS MOREIRA VIEIRA - PROCURADOR DA FAZ. NAC.

VISTOS EM

23 MAI 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA FARONI, CRISTOVAM COLOMBO SOARES DANTAS, FRANCISCO RITTA BERNADINO. Ausentes os Cons. MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES, SERGIO SILVEIRA MELO e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CAMARA
RECURSO N. 116.560 - ACORDAO N. 303-28.052
RECORRENTE : NEXUS S/A
RECORRIDA : ALF - PORTO - RJ
RELATORA : DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA

R E L A T O R I O

A empresa acima qualificada submeteu a despacho 2 (duas) "máquinas de costura industrial, unidade automática, marca IDEAL, modelo 6862 - Jeans Pocket Setter, 01 agulha, 01 fio, ponto fixo, para pregar bolsos em calças", classificando-as no código TAB-8452.21.0200, com alíquota de 20% para I.I. e 5% para o I.P.I., pleiteando o enquadramento no "EX" 001, relativo a "unidade automática para costurar tecidos exceto unidade automática de costura reta de uma agulha, com programador de arremate e número de pontos e com posicionador de agulha e corte de linha", com alíquota do I.I. reduzida a 0%, nos termos da Portaria MEFP n. 669/91, e solicitando isenção do IPI com base no Decreto n. 151/91.

Por entender que as máquinas importadas não se identificavam com a especificada no "EX" pleiteado, a fiscalização exigiu o recolhimento do I.I. correspondente no quadro 24 da DI. Não satisfeita a exigência, lavrou o Auto de Infração de fls. 18, enquadrando as máquinas no código TAB 8452,29.9900, com alíquota de 20% para I.I., retificado por Termo Complementar (fls. 51), enquadrando-as no código TAB- 8452.21.0200 e exigindo o recolhimento do I.I. de 20% e respectivos encargos legais.

A autuada apresentou impugnação tempestiva, instruída de aditivo à Guia de Importação, alegando, em síntese, que o equipamento é um posto automático para costurar bolsos de calças de tecido, capaz de realizar várias operações, automaticamente, coordenadas por componentes eletrônicos programáveis, com objetivo de reduzir o tempo despendido com operações manuais.

Atendendo ao pedido da autuada, foi autorizada a liberação da mercadoria, mediante depósito em dinheiro na Caixa Econômica Federal, conforme a Portaria MF n. 389/76 (fls. 37/39).

A pedido da autuada foi emitido Parecer Técnico (fls. 44), por engenheiro credenciado pela Alfândega-RJ, que esclarece, em síntese:

- a) trata-se de duas unidade automáticas para costurar tecidos, marca IDEAL... para pregar bolsos em calças;

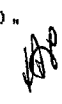
- b) os equipamentos em questão caracterizam-se por serem unidades de costura reta de uma agulha, com programador de arremate e número de pontos (variando de 6 a 20 pontos por polegada), com o posicionador de agulha e corte de linha.

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal fundamentando sua decisão no Parecer Técnico de fls. 44, que informa que o equipamento em questão é do tipo "unidade automática" e "caracteriza-se por ser uma unidade de costura reta de um agulha, com programador de arremate e número de pontos (variando de 06 a 20 pontos por polegadas), com posicionador de agulha e corte de linha", descrição que coincide exatamente com a exceção constante do "EX" concedido pela Portaria MEFP n. 669/91. Que, desta forma, as máquinas de costura importadas não estão enquadradas no "EX" pleiteado, sujeitando-se, portanto, à alíquota de 20% de I.I., correspondente ao código 8452.21.0200 da TAB, e que a máquina de costura foi excluída do "EX" pleiteado, por se identificar perfeitamente com a exceção constante do mesmo, e não por deixar de ser automática, como fez crer a autuada, na impugnação. E mais, que se interpreta literalmente a legislação que disponha sobre a outorga de redução de imposto de importação, conforme art. 129 do Regulamento Aduaneiro (R.A.) aprovado pelo Decreto n. 91.030/85.

A empresa não concordando com a decisão monocrática, recorre a este Conselho, argumentando ainda que o equipamento, por tratar-se de uma unidade automática, através dos três motores, realiza as seguintes operações:

- posiciona o bolso sobre o tecido, realiza as dobras necessárias, transporta-o para o cabeçote. movimenta-o durante toda a costura e finalmente, descarta-o. Todo esse processo é realizado eletronicamente, sem que haja qualquer interveniência manual do técnico que está operando a unidade. Além dessa operação, o equipamento pode realizar costuras ornamentais em Zig-Zag e travetes, que um equipamento de costura reta (1 agulha) não tem capacidade para fazê-lo.

Diz que efetuou o recolhimento do imposto e multa, muito embora discorde, já que tem absoluta convicção da classificação adotada e, principalmente por acreditar que possa haver uma revisão da Decisão.



Finalizando, pede uma nova PERICIA TECNICA nos equipamentos com a presença de um Perito especialista indicado pela Alfândega do Porto do Rio de Janeiro, acompanhado de um segundo Perito particular indicado pela NEXUS, quando então, poderão ser observados itens que não foram apontados no questionário elaborado pela Auditora Fiscal do Tesouro Nacional.

E o relatório.



V O T O

As fls. 42 do processo, a empresa solicitou designação de engenheiro para fins de elaboração de laudo técnico, a fim de dirimir dúvidas relativas às máquinas de costura importadas. Com amparo no Decreto n. 70.235/72 o pedido foi atendido. O Engenheiro Certificante, CREA-2717-D, credenciado pela IRF/RJ após vistoria e inspeção visual nas máquinas em questão, expediu o Parecer Técnico às fls. 44. Portanto, considero prescindível uma nova perícia, uma vez que os fatos estão claros e o referido Parecer satisfaz tecnicamente, respondendo todos os questionamentos levantados pela Alfândega do Porto do Rio de Janeiro. Logo, indefiro a perícia requerida.

No mérito, o Parecer Técnico acima referido esclare em síntese:

- a) trata-se de duas unidades automáticas para costurar tecidos, marca IDEAL, modelo 6862 (jeans pocket setter), uma agulha, um fio, para pregar bolsos em calças;
- b) o equipamento em questão caracteriza-se por ser uma unidade de costura reta de uma agulha, com programador de arremate e número de pontos (variando de 06 a 20 por polegada), com posicionador de agulha e corte de linha.

Nos termos da Portaria MEFP n. 669/91, goza do benefício de alíquota zero a seguinte mercadoria:

"unidade automática para costurar tecidos, exceto unidade automática de costura reta de uma agulha, com programador de arremate e número de pontos e com posicionador de agulha e corte de linha"

Ora literalmente, as máquinas de costura importadas não estão enquadradas no "EX" pleiteado pois elas se identificam perfeitamente com a exceção constante do mesmo "EX".



Outrossim, pelo catálogo fornecido pela Empresa, verificando-se que as máquinas são especializadas em um único tipo de operação (pregar bolsos), não se identificando com a máquina especificada no "EX" da classificação NBM/TAB-8452.21.0200, NA PORTARIA 669/91.

Sendo o problema eminentemente técnico de identificação, não resta dúvida que as máquinas em questão têm classificação correta na posição NBM/TAB-8452.299900, cuja alíquota do I.I. é de 20%.

Face ao exposto, e considerando que "se interpreta literalmente a legislação que disponha sobre a outorga de redução de imposto de importação" (artigo 129 do R.A.), nego provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 1994.

Dione Maria Andrade da Fonseca
DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA - RELATORA